

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

1

Sessão de 25 de janeiro de 1995

Acórdão nº 107-01.904

Recurso nº 107.486

IRPJ - EX: DE 1986 a 1988

Recorrente: IBF - AGROPECUARIA S/A.

Recorrido: DRF EM CUIABA- MT.

OMISSÃO DE RECEITAS - PROVA EMPRESTADA: Não havendo na prova emprestada pelo fisco estadual elementos suficientes para caracterizar desvio de receitas da contabilidade, insubsiste o lançamento efetuado sob esse fundamento.

SUPRIMENTOS DE CAIXA NÃO COMPROVADOS - Descabe o lançamento do imposto de renda com base na presunção de desvio de receitas de que trata o art. 181 do RIR/80, se ausentes os pressupostos que autorizam o seu emprego.

OMISSÃO DE RECEITAS- SALDO CREDOR DE CAIXA: A existência de saldo credor de caixa na escrituração da pessoa jurídica autoriza a presunção de desvio de receitas (RIR/80, art. 180).

VALORES ATIVAVEIS - DESPESAS DE REPAROS E CONSERVAÇÃO DE BENS- Devem ser capitalizados os valores das construções, melhorias realizadas e de bens de vida útil superior a um ano (art. 193 do RIR/80), não assim as aquisições de bens ou serviços destinados a reparos e conservação (art. 227 do RIR/80), ou de valor inferior ao estabelecido no citado art. 193, "in fine", do mencionado Regulamento, atualizado para o ano calendário correspondente.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Não pode prosperar o lançamento de imposto a esse título que não se enquadre em uma das hipóteses legais que autorizam essa presunção.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

h

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

Recurso nº 107.486

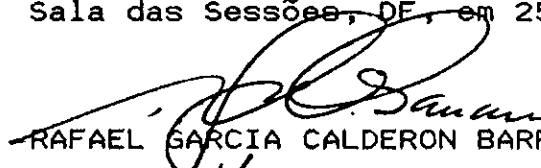
2

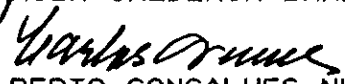
Acórdão nº 01,904

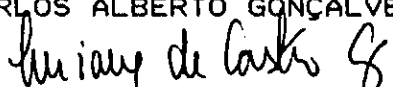
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IBF - AGROPECUARIA S/A.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 25 de janeiro de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 09 JUN 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente justificadamente o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

Recurso nº 107.486

3

Acórdão nº 01.904

R E L A T Ó R I O

IBF - AGROPECUARIA S/A., qualificada nos autos, foi autuada (fls. 139 e seguintes) por: 1) omissão de receita caracterizada por falta de emissão de notas- fiscais de vendas, apurada pelo fisco estadual, conforme cópia dos autos de infração em anexo, quitados pelo contribuinte, sendo CR\$ 27.009.230, no exercício de 1986, e CZ\$ 290.658,57, no exercício de 1987 (RIR/80, arts. 157, § 1º, 181, 387, inciso II); 2) suprimentos de numerários não comprovados, no montante de CZ\$ 9.267.834,68, exercício de 1988, com ofensa aos arts. 154, 157, 181, 387, inciso II do RIR/80); 3) omissão de receitas indiciada por saldo credor de caixa, no valor de CZ\$ 799.730,27, exercício de 1988, infração capitulada nos arts. 154, 157, § 1º, 167, 179, 180, 181 e 387, inciso II, do RIR/80; 4) bens do ativo permanente registrados como despesa: A empresa registrara, segundo a fiscalização, valores de bens do ativo permanente como despesa do exercício de 1988, da ordem de CZ\$ 1.014.206,34, com infração ao disposto no RIR/80, arts. 154, 157, 191, 193, 227 e 387, inciso I; 5) despesas de seguro apropriadas fora do exercício: a fiscalizada apropriou no exercício de 1988 despesas de seguro de competência do exercício de 1989, em razão de não ter rateado "pro rata tempore" o valor do prêmio pago, ensejando uma antecipação de despesas da ordem de CZ\$ 543.773,62, no exercício de 1988, sendo a infração capitulada nos arts. 157, 171, inciso II, 191 e 387, inciso I, do RIR/80; 6) omissão de receita de correção monetária: a empresa deixou de apropriar a receita de correção monetária correspondente aos valores capitalizáveis e que foram apropriados como despesa, ensejando o lançamento da importância de CZ\$ 490.995,31, no exercício de 1988 (RI/80, arts. 154, 157, § 1º, 172, par. ún., 347, 349, 353, 358 e 387, inciso II); 7) Correção monetária indevida sobre lucros acumulados

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

4

Recurso nº 107.486

Acórdão nº 01.904

(Distribuição Disfarçada de Lucros): Glosa da despesa de correção monetária de CZ\$ 9.851.022,92, no exercício de 1988, referente aos cheques escriturados como suprimentos de caixa quando, na realidade foram depositados na conta da sócia ou utilizada para efetuar pagamentos de fechamento de câmbio. Fundamento legal da exigência: RIR/80, arts. 154, 157, 347, inciso I, letra "b", 356, par. ún., 358 e 387, inciso I.

Irresignada, a empresa impugnou a exigência (fls.155/165), alegando, em resumo, preliminarmente, que possui duas inscrições estaduais, por força da legislação do Estado de Mato Grosso, sendo uma referente à atividade de produção e outra da atividade comercial. Em razão disso é que improcede as alegações de omissão de entradas e saídas de mercadorias da fazenda. É isenta do imposto de renda por dez anos, a partir de 1981.

No mérito, diz, em relação à omissão de receitas por falta de emissão de notas fiscais, que boa parte da produção é destinada a alimentação dos trabalhadores da própria fazenda e outra destinada à alimentação do gado; pagou o ICM exigido pelo Estado por conveniência, uma vez que na realidade também era indevida. O auto de infração federal nem detalhou ou mencionou circunstanciadamente os fatos em que se baseou para concluir pela omissão de receitas.

No que concerne aos suprimentos de numerários, esclarece que a cada "suprimento" corresponde um vale de adiantamento para fazer face a operações que seriam negociadas mas que por razões diversas não se concretizaram entre novembro de 1986 e janeiro de 1987.

O saldo credor de caixa não ocorreu, sendo fruto de equívoco do contador, pois o registro do ingresso de numerário, datado de 31/03/87, foi estornado em 30/04/87.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

Recurso nº 107.486

5

Acórdão nº 01.904

Igualmente, não se justifica a glosa das despesas que foram consideradas ativáveis pelo autuante. São pequenas despesas destinadas à manutenção de cercas, cochos, palanques, etc. da fazenda, com vida útil inferior a um ano, que não se confundem com investimentos. A fazenda tem cerca de 129 km. de cercas, justificando os gastos realizados.

Admite o equívoco na escrituração dos prêmios de seguro, mas ainda assim diz não ver efeitos tributários decorrentes, por ser isenta do imposto de renda.

Assevera que a correção monetária é simples decorrência da acusação de falta de capitalização de bens do imobilizado, sendo improcedente do mesmo modo que a exigência principal.

Repele a acusação referente à distribuição disfarçada de lucros, esclarecendo que se tratam de simples empréstimos efetuados a empresa coligadas ou interligadas, que não configuram distribuição disfarçada de lucros, nos termos do art. 21 do Dec.lei nº 2.065/83.

Impugna a exigência da Taxa Referencial Diária, como indexador tributário, revelando nítidos vícios de inconstitucionalidade.

Informação fiscal às fls. 332/339, propondo a manutenção integral do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou a sua decisão nos seguintes argumentos. A tributação se fez com base em auto estadual acolhida pela empresa, tendo o fisco federal detalhado e mencionado em que se baseou para considerar a omissão de receita de saída de mercadorias. Diz que a impugnante não comprovou o recebimento dos suprimentos da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10183/000.364/91-53

6

Recurso nº 107.486

Acórdão nº 01.904

empresas que indica, afirmando haver divergências de datas entre eles e os documentos trazidos aos autos. Assevera que se houve estorno do lançamento do registro de adiantamento da Sadia Oeste S/A é porque o mesmo não existe ou é incorreto, e sendo assim o saldo de caixa revelou-se insuficiente para atender as saídas efetuadas, e tornou-se credor. Após examinar e avaliar os documentos juntados pela fiscalização em face dos argumentos da defesa, concluiu que pela necessidade de ativação dos valores glosados pela fiscalização, mantendo a glosa das despesas, e, por conseqüência, manteve também a tributação da receita da correção monetária correspondente. A alegação de que não houve distribuição de lucros mas empréstimos gratuitos entre as empresas é improcedente, não comprovando as cópias dos depósitos juntados aos autos pela empresa a devolução de mútuos, tendo sido eles escriturados como entradas no Caixa. Aponta inexistência de adiantamento baseado na informação da outra empresa, asseverando que, ao escriturar daquela forma, a fiscalizada objetivou reduzir o elevado saldo do Caixa por ocasião do balanço, que estava elevado devido ao suprimento dos cheques que foram depositados na conta da coligada/interligada. Não cabe à autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade de leis.

Em seu recurso (fls. 353/368), a sucumbente, preliminarmente, argúi a nulidade da decisão por acolher prova emprestada da autuação estadual de forma absoluta, sem examinar sequer os documentos apresentados pela recorrente e também porque não analisou os documentos acostados à impugnação. No mérito, reitera argumentos já apresentados em sua impugnação. Insiste que o fisco federal contentou-se com o levantamento feito pelo agente do Estado, sem proceder à sua própria investigação, citando jurisprudência administrativa a respeito. Não considerou o julgador as provas oferecidas contra a acusação de suprimentos de caixa não comprovados. Em relação ao saldo credor de caixa considera ter havido incoerência da

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

7

Recurso nº 107.486

Acórdão nº 01.904

decisão em reconhecer o equívoco e manter a exigência, alegando boa-fé e erro escusável, inexistindo dolo do contribuinte, tanto que não foi aplicada a multa qualificada. Discorda da decisão "a quo" que manteve a glosa das despesas que a fiscalização considera ativáveis, considerando-a nula porque não levou em conta inúmeros comprovantes apresentados por ela, tecendo considerações sobre a dedutibilidade das despesas. Ademais, essas despesas fazem parte da atividade incentivada da empresa, sustenta, não tendo havido redução ou postergação no pagamento do imposto. Invoca as conclusões do Ac. 101-73.541, posto que os seguros contratados são necessários à manutenção da fonte produtora, não tendo havido prejuízos para o fisco. Diz que a omissão de receita de correção monetária decorre da glosa de despesas consideradas ativáveis, exigência que, como a anterior, é indevida. Insiste na inexistência de distribuição disfarçada de lucros, discorrendo a respeito das operações inquinadas de distribuição. Persevera na inconstitucionalidade da cobrança da TRD. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

Recurso nº 107.486

8

Acórdão nº 01.904

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto segue a mesma ordem de matérias adotada no auto de infração.

Preliminarmente, no que respeita a receitas desviadas da contabilidade, não tem lugar a isenção do imposto de renda, pois, como bem esclarece o PN CST nº 11/81, ela é calculada com base no lucro da exploração apurado na contabilidade e as receitas omitidas são, em procedimento extracontábil, por ato de ofício, adicionadas ao lucro real para efeito de tributação.

As despesas glosadas pelo mesmo processo são acrescidas ao lucro real, pois não são consideradas operacionais.

No mérito:

1) Omissão de receitas caracterizada pela falta de emissão de nota-fiscal de vendas:

Realmente, o lançamento baseia-se exclusivamente no auto de infração lavrado pelo fisco estadual, mais precisamente, no termo de ocorrência que deu lugar à exigência de ICM (fls. 56). Nele se faz referência a levantamento

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

Recurso nº 107.486

9

Acórdão nº 01.904

quantitativo de produtos que teria sido efetuado, com indicação dos valores de Cr\$ 27.009.230, no ano-base de 1985, exercício de 1986, e Cz\$ 290.658,57, no ano-base de 1986, exercício de 1987.

E nada mais que isso. Sequer o levantamento foi trazido aos autos.

O fato de a empresa ter parcelado o débito com o fisco estadual não significa, por si só, que o fato ali descrito representasse venda desacompanhada de documento fiscal, podendo perfeitamente ter sido consumido na própria fazenda, alegação feita pela impugnante e objeto da declaração de fls. 175, não infirmada nos autos.

A fiscalização federal não fez nenhum levantamento ou diligência sobre a matéria para configurar a ocorrência do desvio de receitas.

Deste modo, o lançamento não pode prosperar, posto que baseado na suposição de que o levantamento efetuado pelo fisco estadual estava correto, sem que se pudesse revê-lo e infirmá-lo nestes autos, e, além disso, que os bens tenham saído da empresa, sem nota, afastando-se a hipótese de seu consumo no local de produção.

Afasto da tributação as quantias acima citadas.

2- Suprimentos de numerários não comprovados:

Os valores considerados como suprimentos de caixa pela fiscalização correspondiam a devoluções de adiantamentos concedidos pela empresa no encerramento do ano-base de 1986 (fls. 176 a 183)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

Recurso nº 107.486

10

Acórdão nº 01.904

A fiscalização sustenta a autuação, ao argumento de que essas operações não estão comprovadas com documentação específica sendo objeto apenas de lançamentos contábeis.

Há prós e contra o que diz a empresa, razão pela qual a verdade formal constante da contabilidade deveria ser investigada com profundidade para, desfeita com prova em contrário, determinar o fisco a infração subjacente e enquadrá-la corretamente na legislação do imposto de renda.

No caso concreto, o lançamento com fundamento no artigo 181 do RIR/80 não procede porque: a) a operação não foi contabilizada como suprimentos, mas como adiantamentos (31/12/86) e devolução no mês seguinte; b) os autores das devoluções não se enquadram na condição prevista no referido dispositivo; c) a fiscalizada sequer foi intimada a comprovar a efetiva entrega e a origem dos recursos; e) se comprovada a inexistência de movimentação financeira entre elas, dever-se-ia recompor o caixa de ambas e/ou investigar outras formas de infração nas duas empresas.

Excluo, pois, da tributação a quantia de CZ\$ 9.267.834,68, no exercício de 1988.

3- Saldo credor de caixa:

O lançamento está perfeito quanto à descrição dos fatos e ao enquadramento legal no art. 180 do RIR/80.

A fiscalização demonstrou o "estouro de caixa" no dia 31/03/87, juntando cópia do Razão (fls. 45,50 e 52) a comprovar que o total dos três caixas perfazia CZ\$ 50.269,73,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 10183/000.364/91-53

11

Recurso nº 107.486

Acórdão nº 01.904

nele considerado o valor do adiantamento de CZ\$ 850.000,00 (fls. 51), estornado em 30/04/87 (fls. 54).

A empresa justificou e sustenta em sua impugnação (fls. 161) e no seu recurso (fls. 361) que o lançamento de ingresso nº 614, de 31/03/87, foi efetuado por mero equívoco do encarregado do serviço, e por isso estornado em 30/04/87. Logo, o ingresso não ocorreu. E se não ocorreu, o caixa apresentava saldo credor de CZ\$ 799.730,27 (CZ\$ 850.000,00 - CZ\$ 50.269,73), indicando a existência de recursos à margem da contabilidade.

O Decreto-lei nº 1.598/77, no art.12, § 2º, consolidado no art. 180 do RIR/80 estabelece que: "O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

A presunção é legal e, portanto, em consonância com o princípio da reserva legal, insculpido nos arts. 3º e 142 do Código Tributário Nacional.

A fiscalizada não apresentou prova da improcedência da presunção, limitando-se a justificar o porquê do lançamento indevido.

O autuante acolheu a ponderação da empresa de que a "mão-de-obra" local não é qualificada, como justificativa do erro cometido. Do contrário, teria lugar a multa agravada referida na defesa, pois o lançamento, mais tarde estornado, teria "maquiado" a contabilidade; seria ideologicamente falso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

Recurso nº 107.486

12

Acórdão nº 01.904

Como isso envolve a "intenção", cuja prova é de difícil produção, o autuante preferiu aceitar a boa-fé, que prevalece até prova em contrário.

4 - Bens do ativo permanente registrados como despesa:

Não há cerceamento do direito de defesa da parte no julgamento dessa questão, tendo o julgador analisado detidamente a matéria.

Devem ser capitalizados os valores das construções, melhorias realizadas e de bens de vida útil superior a um ano (art. 193 do RIR/80), não assim as aquisições de bens ou serviços destinados a reparos e conservação (art. 227 do RIR/80), ou de valor inferior ao estabelecido no citado art. 193, "in fine", do mencionado Regulamento, atualizado para o ano calendário correspondente.

Do montante de CZ\$ 1.014.206,34, referente às aquisições arroladas na peça básica (fls. 142/2), podem ser consideradas como despesas de conservação (art. 227 do RIR/80) e/ou inferior ao limite de CZ\$ 1.200,00, estabelecido no art. 193 do RIR/80, e atualizado para o ano calendário de 1987, as constantes dos documentos de fls: a) 55/7, CZ\$ 12.100,00; b) 58, CZ\$ 21.600,00; c) 62, CZ\$ 24.000,00; d) 64, CZ\$ 6.600,00; e) 65, CZ\$ 8.708,34; f) 66/7, CZ\$ 15.000,00; g) 69/70, CZ\$ 18.900,00; h) 71, CZ\$ 660,00; i) 72, CZ\$ 770,00; j) 73/74, CZ\$ 15.000,00; k) 75, CZ\$ 83.550,00; l) 76/7, CZ\$ 15.000,00; m) 78, CZ\$ 15.000,00; n) 79, CZ\$ 104.178,00; o) 86/87, CZ\$ 50.000,00, no total de CZ\$ 391.066,34.

As demais aquisições envolvem aplicações que não se enquadram no tratamento acima citado. Versam sobre construções e bens de vida útil superior a um ano, que devem ser capitalizados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

Recurso nº 107.486

13

Acórdão nº 01.904

No que se refere à parcela remanescente e ao argumento de que, em se tratando de empresa isenta, não haveria efeitos na postergação, considere-se que, nesta matéria, houve glosa de despesa indedutível que, como tal, deve ser acrescida ao lucro real, para efeito de tributação, sendo procedentes os fundamentos da decisão "a quo" a respeito.

5- Despesas com seguros:

É incontestado a inexatidão contábil, posto que os custos ou despesas com seguros deveriam ser apropriadas "pro rata tempore" pelos anos-base de 1987 e 1988, em que incorreram, em obediência ao regime de competência consagrado na Lei nº 6.404/76, art. 177. A antecipação de custos ou despesas acarreta a postergação no pagamento do imposto.

A empresa exerce atividades isentas e atividades sujeitas à tributação.

Como já se disse no início deste voto, com referência ao PN CST nº 11/81, a isenção é calculada com base no lucro da exploração apurado na contabilidade, enquanto o imposto do qual é excluída a parcela isenta, é apurado com base no lucro real. As despesas indedutíveis são, em procedimento extracontábil, por ato de ofício, adicionadas ao lucro real para efeito de tributação.

Ora, ao incluir despesa de competência de exercício futuro (1989), a empresa mitigou o valor do imposto devido no exercício de 1988, justificando a cobrança da diferença de tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

Recurso nº 107.486

14

Acórdão nº 01.904

6 - Omissão de receita de correção monetária:

Excluo da base de cálculo da correção monetária do ativo permanente CZ\$ 391.066,34 que foi considerada como despesa do exercício, devendo a repartição fiscal ajustar a exigência feita a esse título.

7 - Correção monetária indevida sobre lucros acumulados - Distribuição disfarçada de lucros:

Também aqui a infração não está devidamente enquadrada na legislação do imposto de renda. E, sendo assim, não pode prosperar o lançamento de imposto a esse título, que não se enquadre em uma das hipóteses legais que autorizam essa presunção.

Se houve propósito de enquadrar o fato descrito como distribuição disfarçada de lucros, não se indicou a que título e o fundamento legal: se de empréstimo, dever-se-ia dar o tratamento previsto no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, que afasta o de distribuição disfarçada de lucros. Ainda assim, a correção monetária só compreenderia o período de tempo em que o capital ficou em poder da mutuária, cessando seus efeitos na devolução dele à mutuante.

Por isso, excluo da tributação a quantia de CZ\$ 9.851.022,92, no exercício de 1988.



2-Juros de mora equivalentes à TRD:

No exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos que veda a retroatividade das leis, inclusive para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também no Código Tributário Nacional, lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária.

Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis".

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se

Recurso nº 107.486

16

Acórdão nº 01.904

materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional, não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência.

Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Conclusão

Rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa em relação ao ativo imobilizado, e deixo de pronunciar-me sobre as demais preliminares argüidas, em face do disposto no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9/11/93.

No mérito, na esteira dessas considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 27.009.230, CZ\$ 290.658,57 e CZ\$ 19.509.923,94,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183/000.364/91-53

17

Recurso nº 107.486

Acórdão nº 01.904

nos exercícios de 1986 a 1988, respectivamente, devendo a repartição de origem ajustar a correção monetária, referente aos bens considerados ativáveis, ao decidido nesta assentada sobre essa matéria, e bem assim afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Brasília (DF), 25 de Janeiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.